

PROJETO DE LEI N° 08 , DE 1999

Dispõe sobre a Loteria da Habitação no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

FLS. N.º	01
RGL.	7036
PROTOCOLO LEGISLATIVO	1

Artigo 1º - A Loteria Estadual de São Paulo, denominada Loteria da Habitação, com sede na Capital, é explorada e administrada pelo Estado através da Nossa Caixa Nossa Banco S/A, e destina-se a captação de recursos para aplicação no Programa Habitacional do Estado de São Paulo.

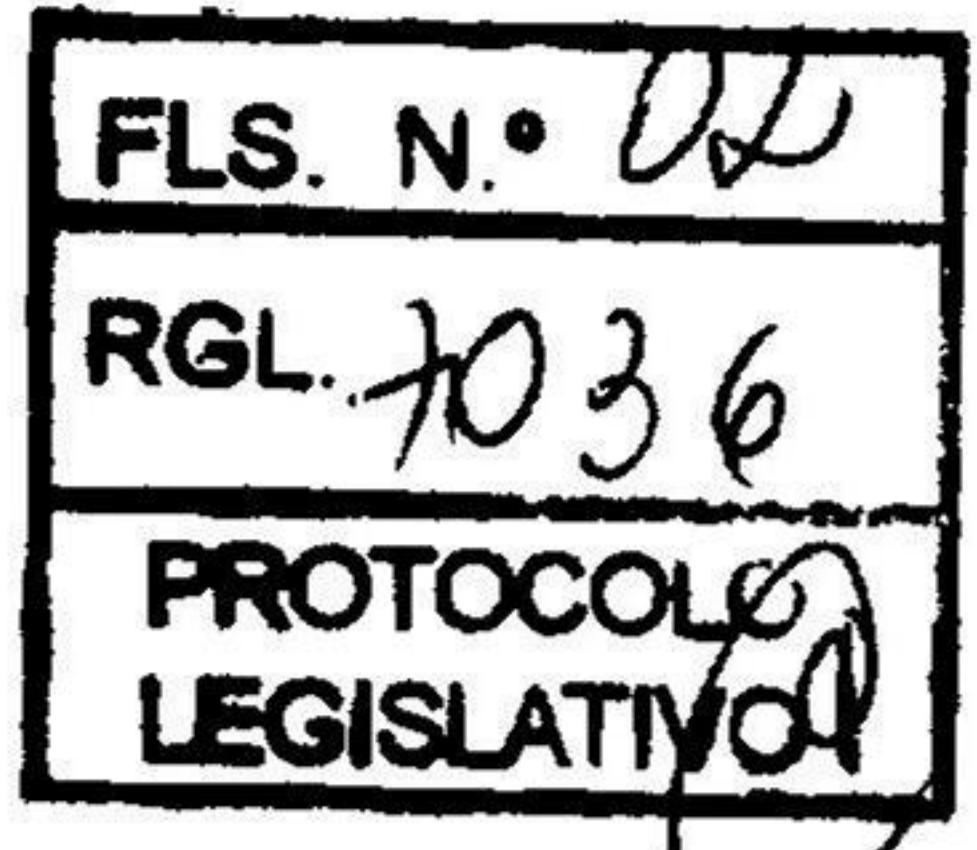
*Artigo 2º - O resultado líquido da exploração da Loteria da Habitação será convertido em Fundo, que será denominado **Fundo Estadual da Habitação**, a ser integralmente aplicado em programas habitacionais, os quais serão geridos e desenvolvidos pela Secretaria Estadual da Habitação.*

Parágrafo Único - Os recursos a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser utilizados para:

- I) construção de moradias populares;
- II) execução de infra-estrutura de drenagem, rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, pavimentação de vias públicas, guias e sarjetas, e
- III) aquisição, reforma ou ampliação de equipamentos sociais para conjuntos habitacionais, como creche, centro comunitário, parque infantil, clínica médica, clínica dentária e quadras de esporte.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo Estadual da Habitação, aplicados nos termos do disposto no artigo 2º desta lei, atenderão às famílias de renda igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos vigente no País.

REGISTRO
PROTOCOLO LEGISLATIVO



Artigo 4º - O Fundo Estadual de Habitação será mantido junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A e movimentado mediante autorização do Secretário da Habitação, na seguinte conformidade:

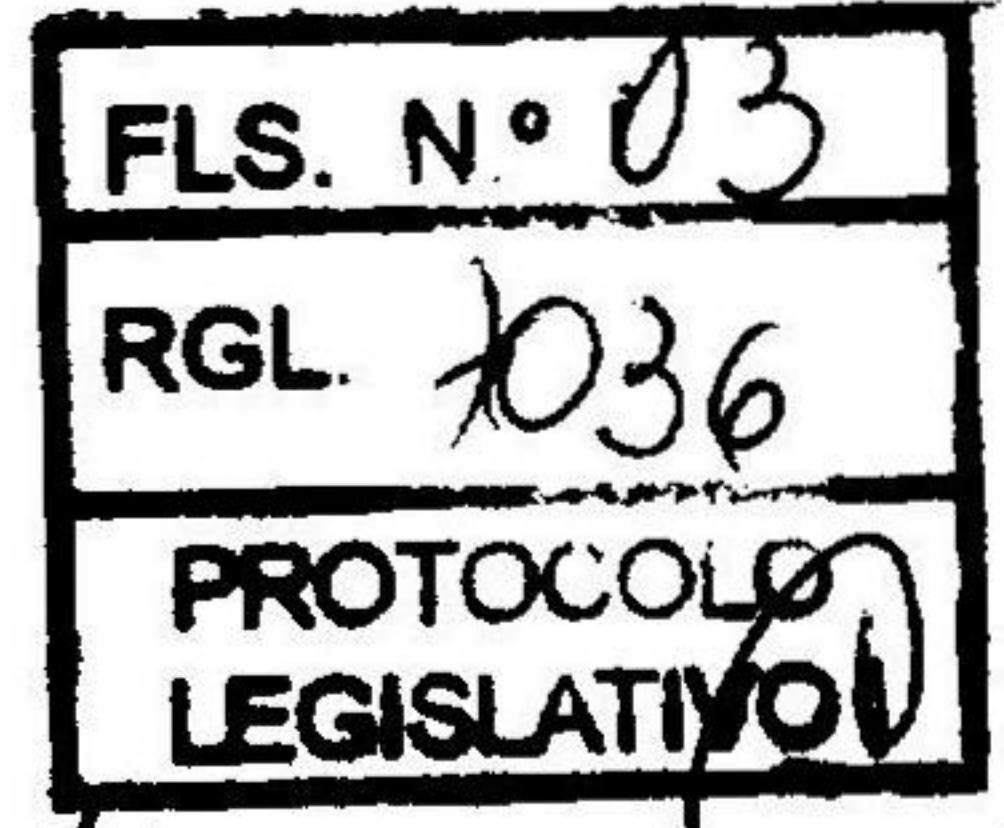
§ 1º - Os recursos líquidos creditados serão destinados, a fundo perdido, para projetos de construção e infra-estrutura e para aquisição, construção, reforma ou ampliação de equipamentos sociais em conjuntos habitacionais.

§ 2º - Os recursos serão operacionalizados diretamente entre a Secretaria da Habitação e os municípios na consecução desta lei.

Artigo 5º - A Nossa Caixa Nosso Banco apurará trimestralmente o resultado líquido da Loteria da Habitação e creditará o Fundo a que se refere o artigo 2º desta lei, competindo-lhe ainda a expedição de relatório detalhado à Secretaria da Habitação.

Artigo 6º - Compete ainda à Secretaria da Habitação:

- I) a elaboração de normas e procedimentos para assegurar a destinação dos recursos do Fundo Estadual da Habitação diretamente aos municípios, em conformidade ao disposto nesta lei;
- II) proceder a gestão da conta do Fundo Estadual da Habitação, mantida junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A;
- III) estabelecer as condições operacionais para a concessão de créditos e normas para a aplicação dos recursos.



Artigo 7º - Fica criado o Conselho de Orientação do Fundo Estadual da Habitação, que terá como finalidades:

- I) orientar os planos habitacionais subsidiados pelo Fundo, e*
- II) supervisionar a gestão dos respectivos recursos.*

Artigo 8º - O Conselho de Orientação do Fundo Estadual da Habitação será presidido pelo Secretário da Habitação e composto pelos seguintes membros:

- I) dois representantes da Secretaria da Habitação;*
- II) um representante da Nossa Caixa Nosso Banco S/A;*
- III) um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Secção de São Paulo, e*
- IV) dois representantes de entidades sindicais, respectivamente, patronal e de empregados.*

Artigo 9º - O Secretário da Habitação, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, baixará instruções complementares , se necessário, através de Resolução.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Loteria Estadual da Habitação, restabelecida através da lei nº 5.256, de 24 de julho de 1986 como Loteria da habitação, tem como objetivo a destinação de recursos ao Fundo Rotativo Especial para ser aplicado, exclusivamente, na concessão de linhas de crédito subsidiados para o financiamento da habitação popular e de sua infra-estrutura básica, reservando-me ainda 10% destes recursos à construção

e aquisição de equipamentos comunitários, de creches, clínicas médicas e dentárias, postos de saúde e parques infantis, dentro dos projetos habitacionais.

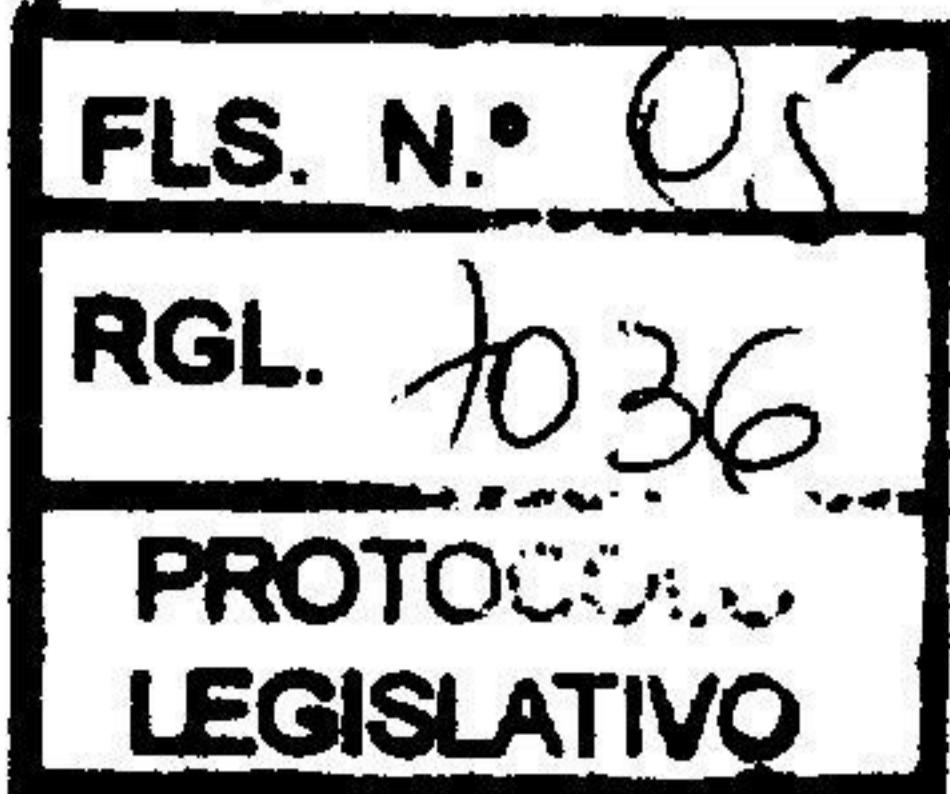
Considerando que o valor arrecadado, historicamente, com a loteria da habitação vem sendo muito aquém do previsto quando da elaboração da Lei, não permitindo pois alcançar o objetivo de financiar a construção de unidades habitacionais de forma satisfatória para suprir as necessidades mais imediatas da população carente;

Considerando que os recursos que vem sendo arrecadados poderiam atender melhor a população de baixa renda, se aplicados em maior volume em obras de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários, devido a premência deste tipo de serviços, notadamente em Conjuntos Habitacionais já ocupados;

Considerando ainda, que a realidade atual, mostra maior necessidade no suprimento das necessidades de infra-estrutura, posto que à época da elaboração da Lei a intenção primeira era a construção de novos conjuntos habitacionais, porém hoje, os conjuntos já ocupados, em grande parte não contam com sua infra-estrutura completa, nem com equipamentos comunitários, o que reforça o intuito de modificar-se para tal, a destinação desses recursos;

E, finalmente considerando que torna-se inviável a rotatividade destes recursos quando aplicados em obras de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários, em face do caráter de utilização social e não comercial dos mesmos;

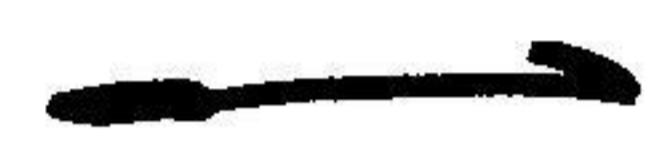
A presente proposta, visa alterar a denominação do Fundo Rotativo Especial para Fundo Estadual da Habitação, bem como adequar os termos de destinação dos recursos deste Fundo, a fim de suprir as necessidades habitacionais mais imediatas da população de baixa renda tendo como fundamento a realidade atual das condições habitacionais no Estado, bem como a realidade dos valores arrecadados com a Loteria da Habitação, que são insuficientes para dar cumprimento a finalidade da legislação atual, ou seja, o financiamento da construção de novos conjuntos



habitacionais - o que por si só justifica a necessidade de adequação dos termos vigentes.

Desta forma, pelo exposto certo de que a presente proposta alcança o relevante interesse público, contamos com a aprovação da mesma pelos nobres pares.

Sala das sessões em,



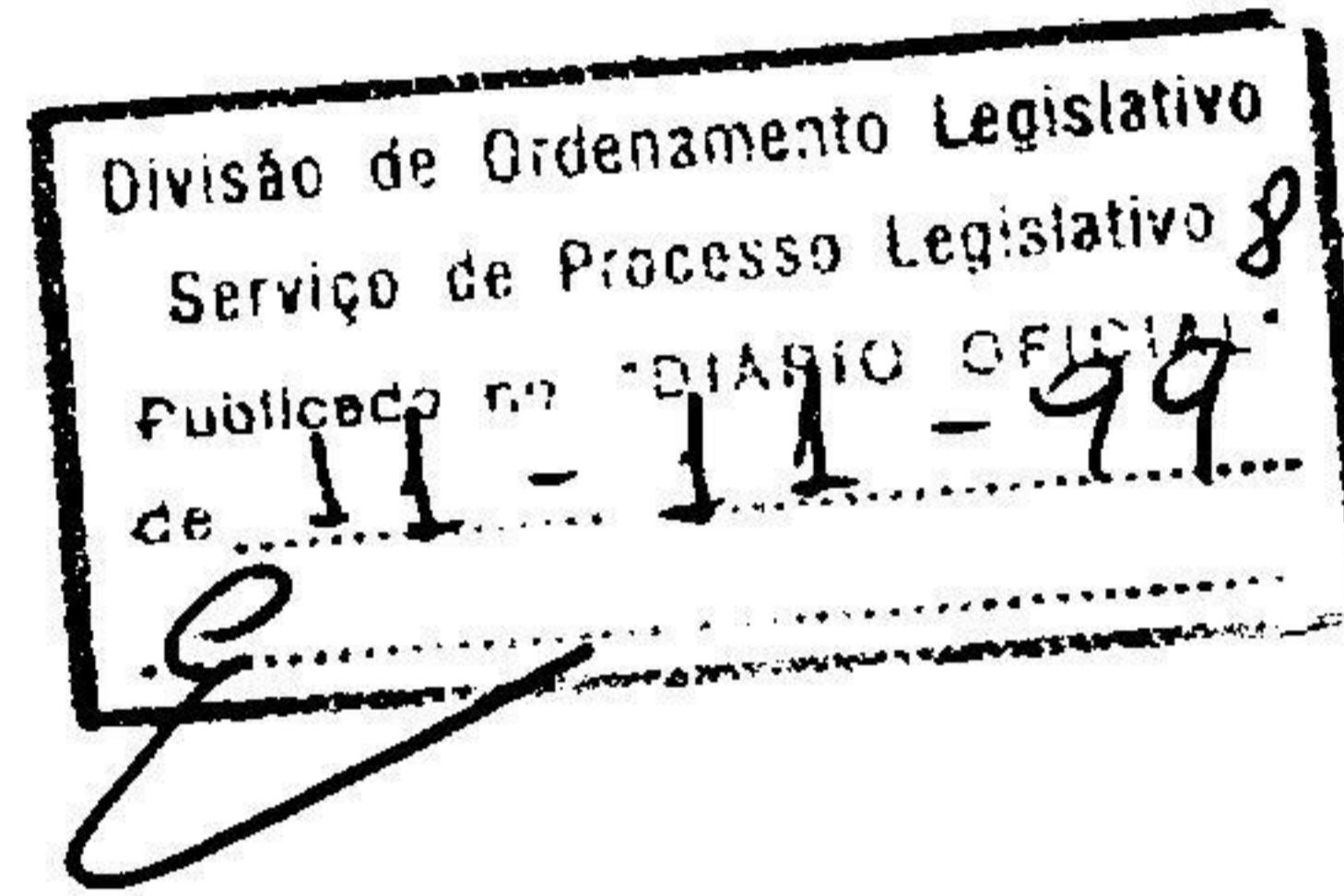
CAMPOS MACHADO

PTB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas

SSC 10/11 / 100 9

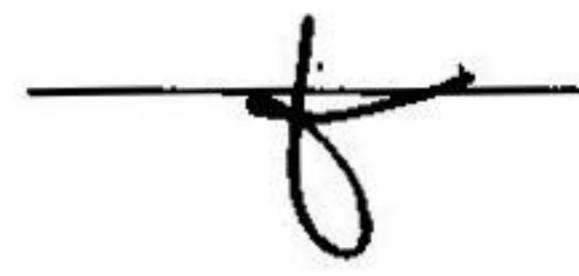
Confidencial



Folha 6
Proc. 7036

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 141^a a 145^a Sessões Ordinárias (de 12 a 19/11/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 19/11/99



I - Comissões de:
II - Constituição, Justiça,
III - Pernova Social,
IV - Finanças e Orçamento

25 novembro 1999.

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTÓCOLO
ENTRADA EM <u>31/12/1999</u>
<u>CR01</u>
assinalura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

06/12/1999

mf
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. _____
com prazo para devolução de _____ dias

Presidente

JUNTADA

Segue juntada
fls. de n.º 07
D.O.L. 03/12/1999

AA